

03

08

91

te, e mais ainda que a omissão acabou suprida, releva a multa imposta.

Proc. DRT-II n. 2083/87, julgado em sessão da 7ª Câmara de 18.7.89 — Rel. Luiz Álvaro Fairbanks de Sá — Ementa do voto do Juiz Luiz Fernando de Carvalho Accacio.

4594 — TRANSPORTE DE MERCADORIAS — Documentação fiscal anterior à data da interceptação fiscal, torna-a imprestável no respaldo da operação de transporte — Recurso desprovido — Decisão unânime.

As notas fiscais juntadas pela recorrente, mostram datas de 16.1.87 e 6.1.87. A operação de transporte interceptada pelo fisco se deu em 19.2.87, bem após o período daquelas notas. Tais documentos, portanto, são realmente imprestáveis a respaldar a operação de transporte indigitada, que se operou realmente desacompanhada de documentação fiscal hábil. Os documentos juntados pela recorrente, de evidência, refere-se a outra operação de circulação de mercadorias, ainda que coincida com a mesma quantidade de bens.

Proc. DRT-6 n. 4158/87, julgado em sessão da 6ª Câmara Especial de 15.5.89 — Rel. Moacyr Mesquita Cavalcante.

4595 — PROVA — Pedido de produção de depoimento pessoal — Situação não prevista no processo administrativo — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

A autuada insiste no pedido de produção de depoimento pessoal dos sócios. Acontece que tal prova não está prevista no processo administrativo e não há como deferir tal pedido. De qualquer maneira, convém frisar, a recorrente dispôs de todas as oportunidades para falar e produzir as provas que quis. Entendo que poderia, até mesmo, trazer aos autos um documento de retratação dos termos da declaração. De acordo com o que consta nos autos, entendo que a ação fiscal está muito bem embasada e demonstra um esforço dos AFRs no sentido de manter a acusação inicial.

Proc. DRT-5 n. 11155/83, julgado em sessão da 1ª Câmara Especial de 8.5.89 — Rel. Zadok de Paula Raphael.

4596 — FRETE — Omissão do valor na base de cálculo do ICM — Obrigação de transporte assumida pela recorrente — Tributo exigível — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Pelo que dos autos consta, especificamente do campo "Transportador" nas notas fiscais objeto da controvérsia, a recorrente assumiu, junto aos destinatários, a obrigação pelo transporte das mercadorias transacionadas, entregando-lhas em São Luís-MA e Teresina-PI. Combinou-se, consoante "Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas" anexos, frete a pagar no destino, no montante de Cr\$ 22.627,50 — incluídas as duas operações, quanta a ser percebida, obviamente, pela autuada, mesmo porque os serviços subcontratados assim o foram por preço a menor Cr\$ 15.839,25 (Cr\$ 6.835,50 — Teresina e Cr\$ 9.003,75 — São Luís). Ademais, a circunstância de o transporte ter sido efetuado em veículo da própria recorrente, sem qualquer prova concreta de eventual acordo nesse sentido com a transportadora, pesa contra o contribuinte.

Proc. DRT-5 n. 4696/87, julgado em sessão da 4ª Câmara Especial de 29.5.89 — Rel. Luiz Carlos Picinini.

4597 — FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS — Alegações da recorrente repelidas — Extravio confessado — Negado provimento ao recurso, nessa parte — Decisão unânime.

Quanto à não exibição de documentos, também não pode prosperar o alegado pela recorrente, pois existe uma confissão de extravio.

Proc. DRT-4 n. 5181/87, julgado em sessão da 6ª Câmara Especial de 10.5.89 — Rel. Rosa Elisabeta Palladino Mendes.

4598 — SUBFATURAMENTO — Acusação fundada em pedidos apreendidos em poder do sócio da autuada — Operações identificadas através do confronto de nomes, produtos e datas — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Os pedidos em pauta, que fundamentam a acusação, foram apreendidos quando em poder de sócio da firma autuada e não tiveram sua autenticidade negada pela recorrente, que procura desclassificá-los como prova por serem documentos provisórios e que não refletem as operações efetivamente realizadas. O confronto entre os pedidos e as notas respectivas, todavia, revela identidade perfeita com relação ao nome do comprador, descrição dos produtos, datas do pedido e da entrega etc., diferindo apenas no valor das mercadorias. Apesar dessa identidade, não podemos deixar de reconhecer que os pedidos, apenas, não têm valor comprobatório se não forem acompanhados de outras provas. Nesse sentido, a anotação feita no corpo do pedido merece especial atenção. Diz a anotação: "Recebi cheque no valor de Cr\$ 2.200.000 referente a 1ª parcela (BANESPA)". Veja-se que o valor total do pedido é de Cr\$ 6.600.000, com pagamento parcelado em três vezes, conforme acle consignado. Tal anotação, com número do cheque, nome do banco e valor, adquire força poderosa, exatamente por ser de leva da firma autuada. Deveria a recorrente, para ver acolhida sua argumentação acerca da não correspondência entre os pedidos e as operações efetivamente realizadas, demonstrar a inveracidade do que ela própria anotou. Não o fez, porém; preferindo silenciar a respeito. Tinha-se presente, como já dito, que a autenticidade dos pedidos não foi questionada pela recorrente, que argumentava apenas a sobrevinda de novas condições.

dos de outras provas. Nesse sentido, a anotação feita no corpo do pedido merece especial atenção. Diz a anotação: "Recebi cheque no valor de Cr\$ 2.200.000 referente a 1ª parcela (BANESPA)". Veja-se que o valor total do pedido é de Cr\$ 6.600.000, com pagamento parcelado em três vezes, conforme acle consignado. Tal anotação, com número do cheque, nome do banco e valor, adquire força poderosa, exatamente por ser de leva da firma autuada. Deveria a recorrente, para ver acolhida sua argumentação acerca da não correspondência entre os pedidos e as operações efetivamente realizadas, demonstrar a inveracidade do que ela própria anotou. Não o fez, porém; preferindo silenciar a respeito. Tinha-se presente, como já dito, que a autenticidade dos pedidos não foi questionada pela recorrente, que argumentava apenas a sobrevinda de novas condições.

Proc. DRT-8 n. 3751/87, julgado em sessão da 7ª Câmara Especial de 15.5.89 — Rel. Armando Sérgio Frontini.

4599 — DECADÊNCIA — AIIM lavrado em 23.12.86 referente a fatos ocorridos em 18.7.81 — Preliminar acolhida — Provado o recurso — Decisão unânime.

Analisando o processado, verifica-se que a lavratura do AIIM se baseou em declaração, firmada pelo produtor, de que o autuado teria preenchido a nota fiscal de 18.7.81, destinado-a a um terceiro, quando na realidade, aquele seria o real comprador das mercadorias ali discriminadas. Essa declaração foi firmada em 11.9.86 para fatos ocorridos em julho de 1981. O autuado nega a operação, inexistindo nos autos provas que configurem a infração. A notificação expedida ao autuado para esclarecimentos está datada de 24.10.86, com recebimento em 20.11.86. O AIIM foi lavrado em 23.12.86, concluindo-se, portanto que o lapso de tempo decorrido ultrapassa cinco anos entre qualquer desses eventos e o fato gerador (18.7.81). Dessa forma e entendendo que não constam dos autos, indícios da ocorrência de dolo, fraude ou simulação praticados pelo autuado, acolho a preliminar do recorrente, no sentido de declarar extinto o crédito tributário, alcançado que foi pela decadência. Nesse sentido, dou provimento integral ao recurso, julgando improcedente a ação fiscal.

Proc. DRT-8 n. 2678/87, julgado em sessão da 1ª Câmara Especial de 17.5.89 — Rel. Neide Monteiro.